



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de dezembro de 2013 - Nº 919 - Divulgado em 19/12/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
5. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	8

1. Atos da Presidência**Portarias Administrativas**

Portaria TC Nº: 148/2013 -

RESOLVE aprovar a escala de férias do TCE/PB para o exercício de 2014.

2. Atos Administrativos**Resultado de Licitação**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 012/2013, PROCESSO TC nº. 17474/2013, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de Medidor de distância a laser, Trena analógica com roda, Trena de fita, Câmara digital, Aparelho receptor de GPS e Software GTM PRO, tendo como vencedora as Empresas abaixo da seguinte forma:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	RAZÃO SOCIAL/NOME	VAL. UNIT. R\$
01	1. Faixa de medição igual ou superior a 50 metros; 2. Precisão de medição $\pm 1,5$ mm; 3. Memorização de valores de medição; 4. Funções de medição: a. Medição de comprimento; b. Medição contínua; c. Medição de área; d. Medição de volume; e. Medição indireta de comprimento. 5. Estojo e baterias incluídos; 6. Dimensões reduzidas (compacta).	Instrutemp – Instrumentos de Medição Ltda	386,00
02	1. contador analógico de 05 (cinco) dígitos; 2. botão de reset para zerar a contagem; 3. medição até: 9.999,9 metros, 4. precisão de 0,1 metro (10cm); 5. cabo dobrável e equipada com descanso para roda.	Organizações Lira LTDA	365,00
03	1. Fibra de vidro com 50 metros.	New Solutions LTDA – ME	40,00
04	1. Resolução mínima de 10.0 mega pixels; 2. bateria interna recarregável de íons de lítio; 3. zoon ótico de 5x (cinco vezes) ou superior; 4. tamanho compacto e de material resistente a água e impactos.	New Solutions LTDA – ME	1.150,00
05	1. Tela de 2,2" colorida; 2. Receptor de GPS de alta sensibilidade com tecnologia HotFix e suporte à constelação GLONASS; 3. Bússula de 3 eixos e	Schmidt LTDA-EPP	885,00



	altímetro barométrico; 4. mapa base mundial com contornos de elevação; 5. Memória interna e slot micro SD; 6. Capacidade de transferência sem-fios de waypoints, rota, e trilhas entre unidades; 7. à prova d'água; 8. com interface USB; 9. dimensões máximas: 5,33 cm x 10,16 cm x 3,3 cm (A X K X P).		
06	1. Com sistema de licença por chave USB para utilização do programa sem a solicitação de código de licença à Geo Studio, com as seguintes funções: a. calculo de áreas; b. transferência de dados para Excel; c. exportação para o AutoCAD entre outras funções avançadas.	Schmidt LTDA-EPP	328,00

Para o item 2, foi desclassificada a proposta da Empresa JW Equipamentos Topográficos LTDA – EPP, que não cumpriu com os requisitos da proposta de preço, notadamente o que determina o item 6.1.2 do edital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 19 de dezembro de 2013. Pregoeiro.

Sessão: 1973 - 05/02/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [04970/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1973 - 05/02/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [05158/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05336/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls. 32/45.

Processo: [05366/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca das máculas contábeis constatadas no relatório elaborado pelos técnicos da DIAGM V, fls. 203/312 dos autos.

Processo: [05410/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05504/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05572/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Por absoluta excepcionalidade, defiro o pedido de prorrogação de defesa, mas por 10 (dez) dias, como mera deferência regulamentar assegurada ao Relator no RI-TCE, destacando, no entanto, a impossibilidade de qualquer acréscimo ao prazo suplementar. Em 19 de dezembro de 2013. Auditor Subst. de Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RELATOR

Ata da Sessão

Sessão: 141 - Extraordinária - Realizada em 10/12/2013
Texto da Ata: Aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1973 - 05/02/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [03114/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1971 - 22/01/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [03827/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1973 - 05/02/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [04431/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a).



Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – em virtude de estar se dedicando ao relatório das contas do Governo, tendo em vista Sua Excelência ser o relator, bem como o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos. Leitura de Expediente: Ofício nº 209/2013-GABAM, datado de 04 de dezembro de 2013, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pelo Deputado Anísio Maia, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Cumprimentando-lhe, sirvo-me do presente para submeter ao conhecimento desta Corte requerimento de nossa autoria, parabenizando a Presidência e demais membros do TCE-PB pela edição de Resolução que normatiza o sistema eletrônico de licitações e contratos, a ser executado através do Portal do Gestor, otimizando a divulgação dos processos de licitação por meio da rede mundial de computadores. Com efeito, acreditamos e estimulamos toda e qualquer ação que promova o fortalecimento de uma democracia cada vez mais participativa. Pedimos, neste contexto, que esta Presidência transmita a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores, enfim, a todos os servidores envolvidos no encimado projeto nossas mais efusivas congratulações. Em tempo, aproveitamos para sugerir a este Colendo Tribunal a criação de um portal específico para acompanhamento de licitações em nosso Estado, com link destacado na página inicial do TCE-PB, intitulado “Licitações Paraíba”, dotado de mecanismos simples de pesquisa que garantam ao cidadão comum livre acesso aos processos de licitação. Certo do comprometimento deste Tribunal com os Princípios que regem a Administração Pública, ratificamos nosso reconhecimento pelo trabalho até então desempenhado e pugnamos pelo acolhimento da sugestão apontada. Respeitosamente, Anísio Maia – Deputado Estadual PT-PB. Requerimento nº 5846/2013: Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e depois de ouvido o Plenário, que seja apresentada MOÇÃO DE APLAUSO ao Presidente, Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba envolvidos na edição da Resolução que normatiza o sistema eletrônico de licitações e contratos, a ser executado através do Portal do Gestor, otimizando a divulgação dos processos de licitação, por meio da rede mundial de computadores. Justificativa: A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, por provocação do Parlamentar subscritor, tem a honra de apresentar as mais sinceras congratulações ao Presidente, Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba envolvidos na edição da Resolução que normatiza o sistema eletrônico de licitações e contratos, a ser executado através do Portal do Gestor, otimizando a divulgação dos processos de licitação, por meio da rede mundial de computadores, dos processos de licitação envolvendo órgãos públicos de nosso Estado. A medida merece reconhecimento desta Casa que representa a totalidade do povo paraibano e presa pelo fortalecimento de uma democracia cada vez mais participativa. Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2013. Anísio Maia – Deputado Estadual PT-PB”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Deputado Estadual Anísio Maia, pela Moção apresentada na Assembléia Legislativa do Estado, bem como ao ofício encaminhado por Sua Excelência. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03278/12 (adiado para a sessão do dia 18/12/2009, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-17405/13 – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil realizou, na semana passada, em Vitória, uma de suas mais proveitosas reuniões. Refiro-me ao 27º Congresso das Cortes de Contas do País. A “Declaração de Vitória” – documento conclusivo de tudo o que foi ali exposto e debatido – reflete bem o que significou esse encontro. Ficou ali evidenciada a importância cada vez maior dos Tribunais de Contas como instrumentos em favor da cidadania, da redução das desigualdades e do desenvolvimento socioeconômico. Os 26 itens inseridos neste documento são compromissos com os quais ficamos

comprometidos e incluem a defesa da criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, a continuidade do processo de avaliação da qualidade e agilidade do controle externo, a adoção do Manual de Boas Práticas Processuais, o apoio à instituição da Política Nacional de Fomento ao Controle Social e Dados Abertos pelos Tribunais de Contas. A assinatura da “Declaração de Vitória” também nos trouxe o comprometimento com a implementação e fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias das Cortes de Contas do País. No primeiro caso, a fim de promover o aperfeiçoamento ético de membros e servidores e, no segundo, para ampliar os canais de comunicação com a sociedade. Comprometemo-nos, ainda, com a implantação e adoção das Normas de Auditoria Governamental aprovadas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB. Também, com esforços para garantir apoio técnico e institucional à realização de auditorias coordenadas em parcerias do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas brasileiros, quando isso disser respeito a temas de relevante interesse nacional e impacto na sociedade, a exemplo da questão educacional ou da saúde pública. Fortalecer o sistema de controle interno dos Tribunais de Contas, bem como apoiar e fiscalizar sua efetiva implementação por parte dos jurisdicionados, à luz dos princípios da boa governança e da prevenção de riscos, foi outro compromisso assumido, em Vitória, para a melhoria da qualidade gestão pública. Não menos importante foi nosso propósito de integrar uma Rede Nacional de Comunicação constituída mediante regulamento da Atricon, aprovado nesse Congresso, com vista ao apoio, articulação, planejamento e compartilhamento de iniciativas e ações de comunicação dos Tribunais de Contas. Também decidimos aderir, apoiar e participar, efetivamente, da Rede Nacional de Informações Estratégicas do Controle Externo, a ela garantindo estrutura própria (física e de pessoas), bem como as prerrogativas necessárias para viabilizar a atividade de inteligência nos Tribunais de Contas. O documento conclusivo do encontro de Vitória ainda traz nosso compromisso com procedimentos de auditoria e do sistema informatizado de controle de obras públicas, em parceria com o já citado IRB; com a harmonização entre o plano estratégico dos Tribunais de Contas e os do IRB e Atricon, bem como com o fortalecimento das unidades de planejamento respectivas. A “Declaração de Vitória”, Senhoras e Senhores, nos impele, também, a fomentar e fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar 123/06, que garante tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte brasileiras nas aquisições e contratações governamentais; a promover a capacitação permanente de seus quadros, especialmente por meio das Escolas de Contas e em parceria com o IRB, visando ao seu desenvolvimento e à sua qualificação profissional. O mesmo documento nos prescreve o fomento, compartilhamento e uso crescente da tecnologia da informação nos trabalhos dos Tribunais de Contas com o objetivo de assegurar a celeridade, a segurança e a transparência das informações, com ênfase na implementação do processo eletrônico. Importante observar, por fim, a decisão conjunta de integrarmos, daqui por diante e em caráter permanente, aos Congressos dos Tribunais de Contas do Brasil, a Feira do Sistema Controle Externo e o Encontro de Corais de Tribunais de Contas. A propósito, temos o orgulho de assinalar a boa impressão causada, na primeira Feira de Produtos do Controle Externo, pela exposição dos Índices de Gastos com Educação na Paraíba, o IDGPB desenvolvido, no ano passado, pelo Tribunal de Contas da Paraíba em parceria com nossa Universidade Federal. Vossa Excelência, Conselheiro Fernando Catão, sobretudo Vossa Excelência, está de parabéns. Não foi menor a boa impressão causada pelo Programa Voluntários do Controle Externo, ao cabo de exposição de seu criador e coordenador atual, o Conselheiro Arnóbio Viana, durante a realização de uma das mesas temáticas do Congresso de Vitória, por mim presidida. Enfim, o Tribunal de Contas dos paraibanos teve, ali, uma presença elogiável. E uma participação extensa ao ponto de nela ainda caber a exibição do estudo sobre acumulações de cargos, empregos e funções públicas, realizado pela equipe técnica do Departamento de Atos de Pessoal e então apresentado no espaço reservado à Atividade temática de Inteligência do Controle Externo. Muito obrigado pela atenção”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para suscitar uma Preliminar ao Tribunal Pleno, de adiamento por mais uma semana, da apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2012, que seria realizada na quinta-feira, dia 12/12/2013. O Plenário acatou, por unanimidade a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando o adiamento da apreciação das referidas contas, para uma Sessão Extraordinária a ser realizada na terça-feira, dia 17/12/2013, às 9:00h, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho teceu informações acerca da produção

e produtividade de seu Gabinete, com relação às prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, enfatizando que havia agendado dois processos de Prefeituras Municipais de 2011 e que, em sendo julgados, encerrava sua relatoria com relação a processos de 2011, iniciando os do exercício de 2012 com dois processos já agendados, dispensando comentários sobre a Câmara, pois já estava tudo praticamente julgado. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nos termos regimentais, gostaria de apresentar o informe da Corregedoria desta Corte de Contas: No mês de novembro do corrente ano: completamos 521 verificações de cumprimento de decisões do Tribunal; encaminhamos ao Ministério Público o total de R\$ 34.562.447,00 de imputação; à Procuradoria Geral do Estado encaminhamos R\$ 2.894.782,00 de multas; tivemos a informação de que o Ministério Público Estadual abriu 57 ações executivas de débitos; foram fornecidas 2.157 certidões, entraram na Corregedoria 1.479 processos e foi dado baixa em 1.543 processos; foram encaminhados 747 ofícios à Procuradoria Geral do Estado e encaminhados ao Ministério Público 227 ofícios; aguardando recebimento daquelas instituições um total de 36, sendo 22 na Procuradoria Geral do Estado e 14 no Ministério Público”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra párea fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como Vossa Excelência está a par de ofício da Assembléia Legislativa -- através da sua Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado -- me convidando para participar da Audiência Pública que será realizada a partir das dez horas de hoje, por aquela Comissão, para debater sobre a Prestação de Contas Anual do Excelentíssimo Governador do Estado, relativa ao exercício de 2011, da qual fui o Relator. Esta prestação de contas, coincidentemente, foi por mim encaminhada à augusta Assembléia Legislativa do Estado no dia 15 de outubro próximo passado, quando estava exercendo a Presidência deste Tribunal. Encaminhei ofício ao Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado, Deputado Estadual Ranieri Paulino, agradecendo pelo convite e informando à Sua Excelência da impossibilidade de comparecer àquela audiência, por duas razões: em primeiro lugar, porque estava participando desta sessão extraordinária do Tribunal Pleno e, em segundo lugar, porque o nosso Regimento Interno prevê que é vedado aos Conselheiros manifestarem, por qualquer meio de comunicação, ponto de vista sobre processos ainda em julgamento -- como neste caso -- bem como manifestar opiniões sobre votos, acórdãos, etc. Portanto, entendo que a minha ida à Assembléia Legislativa do Estado, por mais honroso que seja o convite, acho que não seria adequado nem conveniente. Assim, encaminhei ofício dando conta da impossibilidade do meu comparecimento”. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no período de 27 a 30 de novembro último foi realizado o V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil com a participação de 17 delegações, sendo 8 dos Tribunais de Contas Nordesteiros (Tribunais de Contas de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Sergipe) e 9 Tribunais de Contas convidados (Tribunais de Contas do Acre, Amazonas, Distrito Federal, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Tribunal de Contas da União). Foram realizadas mais de mil inscrições entre atletas, técnicos e acompanhantes. Ao final das competições a Paraíba obteve o 2º lugar Geral e o 1º lugar do Nordeste, com a conquista de 4 troféus de campeão de modalidades, o troféu de vice-campeão geral e o troféu de campeão Nordesteiro. Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que viabilizou nossa participação nas competições, parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto, parabenizar o Tribunal de Contas de Alagoas pela impecável organização do encontro e neste sentido é que proponho um VOTO DE APLAUSO a ser encaminhado ao Presidente daquele Tribunal, Conselheiro Cicero Amélio, pela forma que conduziu o V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, dando todo o apoio necessário a realização de tão grandioso evento”. O Presidente parabenizou a Comissão Organizadora, bem como a Delegação de Atletas desta Corte de Contas que participaram daquele evento esportivo e, em seguida, submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Auditor Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de assinalar ao Plenário que, na qualidade de Ouvidor desta Corte, emiti treze Decisões Singulares de processos que voltaram das Auditorias com a indicação de improcedência de denúncias que foram impetradas junto

a este Tribunal. Segundo o Regimento Interno, cabe à Ouvidoria determinar o arquivamento de denúncia quando a Auditoria entender pela sua improcedência”. Finalizando esta fase, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para tecer comentários acerca do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo) -- criado na gestão de Sua Excelência -- enfatizando que, de forma surpreendente, aquele Programa, ainda, demonstrava o interesse de diversos Tribunais do país, exigindo mais ainda da nossa Corte de Contas incentivar as ações e proporcionar um trabalho intenso do Programa VOCE, que está funcionando em cerca de 121 municípios do Estado, juntamente com o Ministério Público Especial, orientando os idosos naquilo que diz respeito ao que está preceituado no Estatuto do Idoso. Ao final, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana disse o seguinte: “Senhor Presidente, gostaria de solicitar à Vossa Excelência que verificasse a possibilidade de um dos veículos VAN, desta Corte, ficar exclusivo para utilização do Programa VOCE”. O Presidente deferiu a solicitação feita pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, salientando que um dos compromissos assumidos quando de sua posse como Presidente desta Corte era manter a atuação do Programa VOCE, ocasião em que delegou ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana o direito de sugerir, intervir e tomar todas as medidas necessárias para consolidação e ampliação do Programa VOCE. PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes de sessões anteriores: Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Outros” - PROCESSO TC-02486/12 -- Pedido de Prorrogação do prazo fixado através do item “III” do Acórdão APL-TC-588/2013, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: a douta Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira se absteve de emitir o seu parecer, por se tratar de primeiro pedido de prorrogação, deixando a decisão a cargo do Relator. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal renovar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, à atual gestora do FUNDESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item “III” do mencionado Acórdão, qual seja, estudo visando a criar condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-02517/12 -- Prestação de Contas da Prefeitura do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02862/12 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria desta Corte, no que foi deferido pelo Plenário, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, com o Tribunal determinando o retorno dos autos para julgamento na Sessão Ordinária do dia 18/12/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05547/13 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Ivaldo de Moraes, Prefeito Municipal de Várzea, exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de

Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. JoséIVALDO de Moraes, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- representar ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou pela emissão de Parecer favorável à aprovação das referidas contas de governo e pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, sem aplicação de multa ao gestor municipal. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com aplicação de multa pessoal ao gestor municipal, no valor de R\$ 3.000,00, com recomendações. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, quanto ao mérito, decidindo o Tribunal pela emissão de emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Sr. JoséIVALDO de Moraes, e pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, com aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 e com recomendações. A formalização da decisão ficou a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03040/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Ribamar da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada, exercício de 2011; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar o débito ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 380.328,19, sendo R\$ 293.321,19 por despesas com pessoal, não comprovadas e pagas no exercício de 2011, e R\$ 87.007,00 por despesas com serviços não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor R\$ 7.882,17, por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 7- Determinar à SECPL: a) oficial ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía - CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; b) trasladar para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012; 8- Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 9- Recomendar ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05313/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José Anchieta Nóia, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:

Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Anchieta Nóia, Prefeito Municipal de Pedra Branca, exercício de 2012; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. José Anchieta Nóia com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor correspondente a 50% do valor máximo, i.e., R\$ 3.941,08, em face da ausência de controle interno e também do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 5- Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. 5.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 5.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02550/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas abordadas na presente prestação de contas; 2- julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, por realização de despesas sem observância da Lei nº 8.666/93; 3- aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da ausência de licitação para as despesas que exigiam tal procedimento, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03242/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do RITCE/PB, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão; 3. Aplicar multa pessoal ao Senhor Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às Resoluções Normativas RN 05/2005 e 03/2010, por embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à



Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 05/2005 e 03/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04561/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Saulo Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José de Espinharas, de responsabilidade do Sr. Saulo Wanderley da Nóbrega Lima de Farias; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05535/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juscélio Francisco Laurentino, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Jacaraú, de responsabilidade do Sr. Juscélio Francisco Laurentino; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicação de multa, no montante de R\$ 2.000,00 ao Sr. Juscélio Francisco Laurentino, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face da desobediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda pelos recolhimentos previdenciários não efetuados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu inversões de pauta e anunciou, inicialmente, o PROCESSO TC-02455/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisão substanciada no Acórdão APL-TC-086/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para afastar a falha referente à ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-086/11. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05735/09 – Denúncia formulada sobre possível acumulação de cargos por parte do Sr. Alysson Farias Leandro de Oliveira, que estaria exercendo os cargos de Técnico da CAGEPA, técnico da Prefeitura Municipal de Jacaraú, Técnico para Prefeitura Municipal de Pedro Regis, Professor do município de Mataraca e Vereador em Jacaraú. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar improcedente a denúncia em referência, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02659/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Bráulio de Souza Júnior, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Piancó, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Imputar o débito no valor de R\$ 18.934,60, sendo R\$ 12.000,00 (despesa sem comprovação com o credor Sr.

Gerivaldo Dantas da Silva) e R\$ 6.934,60 (despesa com pagamento de obrigações previdenciárias sem comprovação); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.500,00 por transgressão às normas do concurso público (art. 37, II da CF/88) e (§ 1º do art. 29-A da CF/88) e, bem assim, à lei 4.320/64; 4- Assinar ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AGR / SC - Santa Catarina - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 7- Recomende ao atual gestor, respeitante à despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional, acaso ainda persista, adoção de providências no sentido de reduzir tais despesas, de modo a ajustar-se à exigência da Carta Magna; 8- Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05563/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Edson Soares de Lima, exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Marcação, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07998/09 – Recurso de Revisão interposto contra decisão substanciada no item “I” do Acórdão AC2-TC-994/2013, que aplicou multa pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira, ex-Prefeito do Município de UIRAÚNA, através do Acórdão AC2-TC-651/2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: conhecer e dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. José Jailson Nogueira, no sentido de desconstituir a multa a ele aplicada através do Acórdão AC2-TC-994/2013, encaminhando-se o processo à Corregedoria para os devidos registros, com retorno do mesmo ao gabinete do Relator para verificação do cumprimento do Item II do referido Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08707/09 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-913/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento da decisão contida no item “4” do Acórdão APL-TC-913/2008, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente anunciou o processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-17405/13 – Denúncia formulada acerca de diversos pagamentos realizados em favor da União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM), por diversas Prefeituras Municipais do Estado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Cautelarmente, determinar às Prefeituras do Estado da Paraíba, relacionadas no anexo único, a suspensão da execução de despesas em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), até decisão final, ante a identificação pela Auditoria de indícios de irregularidades nos gastos em favor da citada entidade; 2) Encaminhar os autos: A) À SECPL para a expedição de ofícios, urgentemente, àquelas Prefeituras para cumprimento da decisão; B) À DECOM para a formalização de processos específicos em face de cada Prefeitura relacionada no anexo único, apensando-os por Relator; C) À SECPL para citar os respectivos Prefeitos, Prefeitas e representante da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53),



Senhor José Leonardo da Silva Santana (CPF 299.571.174-91) para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia impugnada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:50hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro de 2013.

Intimação para Defesa

Processo: [04587/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara
Processo: [01566/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a).

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15189/12](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Intimados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a).

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara
Processo: [11487/13](#)
Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a); BÁRBARA MARIA S. P. WALDERLEY, Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08285/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Processo: [00284/13](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05529/06](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01105/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Citados: SR. EMMANUEL ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SR. CARLOS CÉSAR RAMOS FURTADO, Interessado(a); SR. GABRIEL CHARLES FREIRES DINIZ, Interessado(a); SR. DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO, Interessado(a); SR. MARKUS ROGÉRIO DE ARAÚJO GUEDES, Interessado(a); SRA. DJANIRA ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SRA. MIRIAM TEIXEIRA VENÂNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); SRA. CLÁUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a); SRA. MARILIA WANDERLEY COSTA DANTAS, Interessado(a); SR. BRENO MARMO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a); SR. ANTONIO RAFAEL SODRÉ CAMPOS DE ALMEIDA, Interessado(a); SR. JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO, Interessado(a); SRA. CRISTIANE SANTOS ARAÚJO, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); SRª IRAMI ARAÚJO FILHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00109/13
Processo: [08285/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; LUCIANO LIMEIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE, Interessado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00111/13
Processo: [12983/13](#)
Jurisdição: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a).
Decisão: MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Wellington Viana França, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Licitação Pregão nº 056/2013, ficando suspensos quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar.
Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo: [01608/13](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012
Citados: GUTEMBERG JOSÉ DA C. M. CABRAL, Responsável; FRANCISCA BEZERRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2712 - 18/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [11456/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2010

Intimados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2711 - 11/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [18263/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Gestor(a); ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Ex-Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09648/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03159/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [06673/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Representação

Exercício: 2010

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes: I. Considerar improcedente a representação; II. Regular o Edital, em razão das justificativas apresentadas; III. Recomendação a atual gestão do referido município, no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, bem como da Lei de Licitações e Contratos. IV. Arquivamento.

Ata da Sessão

Sessão: 2704 - Ordinária - Realizada em 26/11/2013

Texto da Ata: ATA DA 2704ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013. Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por se encontrar em visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que foi convocado para

compor o quorum. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estar participando do V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, em Maceió-AL. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 10/12/13 os Processos TC Nºs. 16231/12 e 00717/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos informou que na sessão do dia 19 de novembro do corrente, foi julgado o Processo TC Nº 15398/12, que trata de uma licitação na modalidade pregão presencial realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas, no qual foi votado, à unanimidade, pela assinatura de prazo ao Prefeito do mencionado Município, Excelentíssimo Senhor Jacó Moreira Maciel para apresentar o contrato, e, por maioria, pela aplicação de multa ao citado Prefeito. Entretanto, o atual gestor não havia sido notificado para a sessão, mas tão somente o ex-gestor. Desta forma, solicitou tornar sem efeito a referida decisão. Requereu, ainda, a inclusão extrapauta do processo 16712/13, que trata de uma denúncia contra a Prefeitura Municipal de Bayeux. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs voto de comoção para o restabelecimento da saúde do Auditor de Contas Públicas, Sebastião Taveira Neto. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo do item 14. Desta forma, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 10901/13. Concluso o relatório, foi dada a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, que pugnou, em defesa do senhor Antônio Reginaldo de Queiroga, pela regularidade da prestação de contas, sem imputação de nenhuma multa ao gestor pela ausência de qualquer dolo ou prejuízo ao erário. A ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 08/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa; e RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente quanto à comprovação de despesas por meio de documentos hábeis. Retomando a sequência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05463/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; APLICAR MULTAS individuais aos Srs. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO e SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, cada uma no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR os fatos relacionados ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e à taxa para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à Secretaria de Finanças de Campina Grande para adoção das providências a seu cargo; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e INFORMAR aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 00535/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os



votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília - FMAS, no exercício de 2009, e RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no sentido de não mais incidir nas falhas constatadas nas presentes contas. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 10279/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas ordenadas pelo Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA relativas às obras listadas nos itens 1 a 7 do quadro supra, por não terem sido evidenciadas máculas; JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada ordenada pelo Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES com a obra de reforma e recuperação da escola Lindolfo Montenegro, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, no montante de R\$ 9.616,80 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, durante o exercício de 2008, e à EMPRESA ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em favor do Município de Campina Grande, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e à EMPRESA ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cada uma no valor de R\$ 1.923,36 (mil novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 20% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura campinense providências no sentido de implantar, caso ainda não o tenha feito, a sala de informática da escola Lindolfo Montenegro, disponibilizando-a ao alunado. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 11683/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 TC 00428/12, em razão da apresentação, em parte, dos documentos solicitados; APLICAR MULTA a gestora, Sra. Luzinete Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o descumprimento parcial da supramencionada Resolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras realizadas com recursos próprios relativas à reforma e ampliação da Escola Municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, vez que a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados; DETERMINAR COMUNICAÇÃO dos achados de Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, no tocante à obra de implantação do esgotamento sanitário em diversas ruas do Município de Barra de São Miguel, porquanto se trata de obra financiada com recursos majoritariamente federais (Convênio celebrado com o Ministério da Saúde/FUNASA - TC/PAC 1528/08 – participação federal: R\$ 1.600.000,00) e o Município de Barra de São Miguel (participação do município: R\$ 49.484,54); e DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras de reforma e ampliação da escola municipal localizada no Riacho Fundo, e reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva, para as providências que entender pertinente. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03735/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação Tomada de Preços e o contrato decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 14045/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a

representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a ata de registro de preços decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 13076/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, e o contrato TP.001.001/2013; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 08317/13, 13626/13 e 14544/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade dos processos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e os Contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos processos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 08491/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão da Sra. MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ALENCAR, na qualidade de Diretora Geral do Hemocentro Regional de Campina Grande, período 01/01 a 02/03/2009; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, na qualidade de Diretora Geral do Hemocentro Regional de Campina Grande, período 03/03 a 31/12/2009; APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), contra a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos, materiais hospitalares e dos materiais de consumo adquiridos; INFORMAR às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10888/12, 10889/12, 10966/12, 10970/12, 11025/12, 11026/12, 11027/12, 11029/12, 11030/12, 11031/12, 11196/12, 11197/12, 11228/12, 11229/12, 11249/12, 11250/12, 11253/12, 11354/12, 11347/12 e 11348/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13508/12, 13509/12, 13510/12, 13511/12, 13512/12, 13513/12, 13514/12, 13515/12, 13516/12, 13517/12, 13518/12, 13519/12, 13520/12, 13521/12, 13522/12, 13525/12, 13526/12 e 13527/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor e determinar a Auditoria diligências no Município de Juripiranga para que reúna as informações necessárias ao deslinde dos atos de aposentadorias e pensões. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 03087/10, 10022/12, 04623/13 e 04624/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão



Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 00671/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC-TC-Nº 00025/2013; CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, seguintes: Antônio Barbosa Leite, Francisca Antônia de Andrade Vital, Francisca Luana Magna Silva, José Rildo Dias de Sousa e Mariceily Borges da Silva; e ASSINAR NOVO prazo de 30 (trinta dias), para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela mencionada resolução não totalmente cumprida. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 11541/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 00938/12, por parte do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ; JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos serviços de consultoria e assessoria jurídica não comprovados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, referentes aos pagamentos por serviços de consultoria e assessoria jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo relativo à prestação de contas de 2012 (Processo TC 10932/13) para o exame das despesas ocorridas naquele exercício. Foi analisado o Processo TC Nº. 07573/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela aplicação de multa por injustificada omissão, assinatura de novo prazo ou a verificação do fato no bojo da prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00065/13; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Esperança. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 16712/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu a suspensão da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido de SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 003/2013, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com assinatura do prazo de 15 dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Matheus Antônio Costa Leite Caldas, para apresentação de defesa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 75 (setenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª

Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26 de novembro de 2013.